ACÓRDÃO - AC00 - 819/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23457/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2032764
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	**:** ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE EFICIENTE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA – MULTA – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE EFICIENTE – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade dos atos praticados na gestão do Fundo Municipal de Saúde, apontados pelo acórdão recorrido e apurados em auditoria, decorrente da ausência de controle eficiente do armazenamento e distribuição dos medicamentos da farmácia e do hospital municipal, uma vez que a mera alegação em sede recursal da existência de sistema de controle, sem documentos comprobatórios da sua eficiência, não afasta a impropriedade.

2. O pedido de substituição da penalidade por recomendação não é possível, uma vez que a irregularidade apurada resulta na aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Eleonor de Jesus Ximenes**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão Deliberação AC00-3214/2019.**

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, em face do Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 3214/2019, lançada ao TC/23457/2016, que assim decidiu:

> 1. Pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701-53, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
> 2. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, pela irregularidade apurada na auditoria realizada ao período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou substituição da multa aplicada, ao argumento de que havia o controle dos medicamentos da farmácia.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Saúde que, por meio de sua Análise de peça 6, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, por atestarem que o recorrente deixou de encaminhar documentos que comprovam as justificativas alegadas.

Nesse mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9960/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a ausência de controle eficiente de medicamentos da Farmácia Municipal e do Hospital Municipal "Aparício Vidal Garcia", durante o período auditado, qual seja, janeiro a dezembro de 2014,

que resultou na multa recorrida.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que havia o controle dos medicamentos com a utilização do “Sistema Hórus” (software desenvolvido pelo Ministério da Saúde usado na gestão do fluxo de medicamentos e insumos), bem como alega que não houve má-fé e, ainda, requere a substituição da multa aplicada por recomendação, por entender que o valor da multa imposta não é proporcional.

Não prospera o argumento exposto.

Durante a instrução processual, em sua defesa apresentada (peça 10 do processo original) o recorrente alegou que “existia na época um controle eficiente de saída e entrada de medicamentos nas farmácias do município” e que “o cadastro dos medicamentos era realizado periodicamente pelos responsáveis e a sua dispensação somente era realizado por meio da apresentação da receita emitida por médicos do SUS e do cartão do SUS do munícipe”. Já no presente recurso o gestor alega que havia o sistema “Hórus”, que servia para controlar o armazenamento e distribuição dos medicamentos.

Como se demonstra, no momento da instrução processual, o gestor não menciona o citado sistema e, no presente momento, deixou de apresentar documentos que comprovam a funcionalidade do mesmo, ou seja, apesar do alegado não há documentos que comprovam que de fato havia um controle eficiente do armazenamento e distribuição dos medicamentos da Farmácia Municipal e do Hospital Municipal “Aparício Vidal Garcia”.

Por fim, a dita ausência de dolo e o pedido de substituição da penalidade por recomendação não é possível, uma vez que a irregularidade apurada resulta na aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eleonor de Jesus Ximenes (CPF n.º 148.519.701-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão DELIBERAÇÃO AC00-3214/2019;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm